



## Prefeitura de Joinville

### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 084/2019** do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, plataforma do **Banco do Brasil nº 786000**, para **Contratação de empresa para realização dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e limpeza das piscinas com fornecimento de materiais de limpeza e reposição de peças quando necessário para o devido funcionamento nas Unidades SOIS, CAPS I, CAPS II, Unidade de Acolhimento e do SER - Serviço Especializado em Reabilitação**. Aos 24 dias de outubro de 2019, reuniram-se na Coordenação de Licitações, o Pregoeiro Sr. Marcio Haverroth e sua Equipe de Apoio, de acordo com a **Portaria Conjunta nº 79/2019/SMS/HMSJ**, para julgamento das propostas de preço e dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 04 de outubro de 2019 para apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento do mesmo encerrou-se em 11 de outubro de 2019. As empresas apresentaram a proposta de preços e os documentos de habilitação dentro do prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. O Pregoeiro informa que, aos 15 de outubro de 2019, as documentações apresentadas foram encaminhadas à Coordenação da Área de Manutenção, através do Memorando SEI nº 4832568/2019 - SES.UCC.ASU para análise técnica. Em resposta, aos 23 de outubro de 2019, recebemos o Memorando SEI nº 4905531/2019 - SES.UOS.AMN, assinado pelo Coordenador Tarcisio Tomazoni Junior. O Pregoeiro informa que após sessão de lances, o representante da empresa AMMER ligou questionando a classificação da empresa JUNKES tendo em vista que ao consultar o CNPJ da mesma, verificou que o objeto social da mesma não é pertinente e compatível ao objeto da licitação. A respeito das alegações quanto ao objeto social que deve ser pertinente e compatível ao objeto licitado, vejamos uma breve consulta na internet realizada no portal: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418152380/denuncia-den-887499/inteiro-teor-418152496> temos que não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Ainda sobre o caso, no portal: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao> temos como regra que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame e que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detenha aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social. Também, no portal da Zenite: <https://www.zenite.blog.br/para-o-tjrs-e-possivel-demonstrar-a-qualificacao-tecnica-por-meio-de-outros-documentos-alem-da-descricao-das-atividades-no-contrato-social-da-licitante-veja-resumo-da-decisao-abaixo/> temos que, cabe à Administração Pública zelar pela observância dos princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado e que não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto ou Contrato Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo. **Diante o exposto o Pregoeiro procede ao julgamento conforme:**

**LOTE 1 - AMMER COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL - EIRELI**, no valor total de R\$ 126.992,28. Quanto à sua proposta, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 6 do instrumento convocatório foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Desta forma, o Pregoeiro declara a empresa **vencedora**, por ter cumprido com todas as exigências estabelecidas no Edital.

**LOTE 2 - EMPREITEIRA MAO DE OBRA JUNKES LTDA**, no valor total de R\$ 118.980,00. Quanto à sua proposta, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 6 do instrumento convocatório foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Desta forma, o

Pregoeiro declara a empresa **vencedora**, por ter cumprido com todas as exigências estabelecidas no Edital. Nada mais sendo constatado foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada eletronicamente pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 09:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Freitas, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 09:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4906922** e o código CRC **892C4831**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.020192-2

4906922v3

4906922v3